

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Conselho de Pesquisa e Pós-graduação

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P, 3º andar - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: +55 (34) 3239-4801/4802 - www.ufu.br/conselhos-superiores - seger@reito.ufu.br

**RESOLUÇÃO CONPEP Nº 39, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023**

Aprova o Regulamento Interno da Comissão de Ética na Utilização de Animais – CEUA.



Documento assinado eletronicamente por **Valder Steffen Junior, Presidente**, em 17/11/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4959230** e o código CRC **92362D72**.

O CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 do Estatuto, na 7ª reunião realizada aos 8 dias do mês de novembro do ano de 2023, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 41/2023/CONPEP de um de seus membros, nos autos do Processo nº 23117.063705/2020-88,

RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento Interno da Comissão de Ética na Utilização de Animais - CEUA da Universidade Federal de Uberlândia - UFU passa a vigorar conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 03/2012, do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico.

VALDER STEFFEN JUNIOR

Presidente

ANEXO DA RESOLUÇÃO CONPEP Nº 39, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA NA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE DA COMISSÃO

Art. 1º A Comissão de Ética na Utilização de Animais - CEUA é um órgão Colegiado, interdisciplinar e independente, com múnus público, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, com finalidade principal de avaliar, aprovar e acompanhar as atividades de ensino, pesquisa e extensão com animais nas dependências da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, garantindo atividades acadêmicas dentro dos padrões éticos e, por extensão, monitorar e zelar pelo cumprimento das legislações vigentes.

Art. 2º A CEUA está vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação - PROPP da UFU, constituída nos termos de designação do Reitor em Portaria própria, em concordância com o Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.

Art. 3º A CEUA é o componente essencial à UFU para a aprovação, controle e vigilância das atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, segundo as normas de controle e experimentação animal contidas nas Resoluções Normativas editadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, em consonância com o disposto no inciso V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

§ 1º É dever primordial da CEUA cumprir e fazer cumprir no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA.

§ 2º Antes de qualquer atividade de ensino e/ou pesquisa envolvendo animais, o coordenador do projeto deverá encaminhar sua proposta para a CEUA, elaborada em formulário próprio, disponível em sistema eletrônico e o protocolo de pesquisa ou ensino deverá ser assinado pelo(s) responsável(is) superior(es) ao qual pertence o coordenador do projeto, e este só poderá iniciar a pesquisa ou atividade educacional envolvendo animais após a aprovação pela comissão, apresentada em parecer.

§ 3º Entende-se por utilização de animais todas as atividades e projetos que envolvam a criação, produção, reprodução, manipulação e experimentação de animais pertencentes ao filo **Chordata**, subfilo **Vertebrata**, exceto o homem, destinados ao ensino e à pesquisa científica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CEUA

Art. 4º A CEUA será constituída por:

- I – Coordenador e Vice-Coordenador da CEUA;
- II – 1 (um) Médico Veterinário, considerado membro nato;
- III – 1 (um) Biólogo, considerado membro nato;
- IV – 1 (um) representante do corpo clínico do Hospital Veterinário da UFU;

V – 1 (um) representante da Rede de Biotérios da UFU;

VI – 1 (um) representante com conhecimento comprovado em Bioestatística;

VII – representantes da Instituição de Ensino (docentes, pesquisadores, técnicos administrativos, discentes de pós graduação - doutorandos), com formação em uma das áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008; e

VIII – 1 (um) representante de sociedade protetora de animais legalmente constituída e estabelecida no País, que deverá:

- a) ter atuação na defesa do bem-estar animal; e
- b) ser indicado por sociedades protetoras de animais.

§ 1º A CEUA deverá ser composta por, no mínimo, 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º A CEUA deverá, sempre que possível, ser constituída por, no mínimo, 1 (um) representante titular e respectivo suplente de cada Unidade Acadêmica da UFU que utilize animais em protocolos de ensino e ou pesquisa.

§ 3º Os membros da CEUA serão cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, graduados ou pós-graduados e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 4º O Reitor da Universidade constituirá e nomeará os integrantes da CEUA para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 5º O Reitor da Universidade nomeará o Coordenador e o Vice-Coordenador, referendando a votação em plenário com a indicação dos integrantes para o cargo, com mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 6º A CEUA poderá, sempre que julgar necessário e por decisão do plenário, solicitar consultoria externa **ad hoc**, pertencente ou não ao quadro de servidores da Instituição, ao(s) qual(ais) se aplica, no exercício da função aqui especificada, as mesmas garantias e restrições previstas neste Regulamento, objetivando subsidiar tecnicamente suas decisões quanto ao uso ético de animais.

§ 7º Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais, no caso da alínea “b” do inciso VIII deste artigo, e conforme a Resolução Normativa nº 51, de 19 de maio de 2021, as CEUAs deverão comprovar a realização de convite formal a 3 (três) sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País para que apresentem suas indicações de representantes.

§ 8º Na hipótese de inexistência de qualquer indicação de representantes por parte das sociedades protetoras de animais convidadas, nos termos do § 7º deste artigo, o responsável legal da instituição deverá designar consultor **ad hoc**, com notório saber em uso ético de animais, como membro da CEUA enquanto não houver indicação formal dessas sociedades.

§ 9º Os membros da CEUA não receberão remuneração pelo trabalho nesta Comissão.

§ 10. Os membros da CEUA deverão ter independência na tomada das decisões no exercício das suas funções, mantendo sob caráter confidencial as informações contidas nos protocolos de pesquisa.

§ 11. Sempre que houver necessidade de alteração do Coordenador, do Vice-Coordenador ou de membros da CEUA, as informações cadastradas na plataforma de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA deverão ser atualizadas.

Art. 5º Os membros das CEUAs devem:

I – assinar termo de confidencialidade sobre os projetos e/ou protocolos submetidos à sua avaliação; e

II – manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os membros responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

Art. 6º Para o cumprimento de suas atribuições, a CEUA contará com secretaria administrativa, cabendo à instituição prover espaço físico, instalações, equipamentos e pessoal necessários ao adequado funcionamento do órgão.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º A CEUA reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Coordenador, por iniciativa do mesmo ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º Na primeira reunião semestral da CEUA, definir-se-á a agenda de reuniões ordinárias para o período, divulgada no endereço eletrônico da Comissão.

§ 2º Após cada reunião da CEUA será lavrada respectiva ata, assinada pelo Coordenador e membros presentes e arquivada eletronicamente.

§ 3º As reuniões e deliberações da CEUA obedecerão ao disposto no Estatuto e no Regimento Geral da UFU.

§ 4º As reuniões terão início no local e hora marcados quando o número de presentes for maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros da comissão ou 15 (quinze) minutos após, em segunda chamada, considerando como quórum os membros presentes e, nesta oportunidade, devem-se fazer presentes no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros da CEUA e, caso contrário, a reunião deverá ser suspensa e marcada nova agenda.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Cabe ao Coordenador e, em sua ausência, ao Vice-Coordenador, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da CEUA, especificamente:

I – convocar as reuniões da CEUA;

II – presidir as reuniões;

III – tomar parte nas discussões e votações em caso de empate da CEUA;

IV – emitir certificado de aprovação dos projetos submetidos à CEUA e aprovados por esta;

V – representar a CEUA em suas relações internas e externas;

VI – indicar membros para a realização de estudos, levantamentos e emissão de pareceres em concordância com as atribuições da CEUA;

VII – elaborar notas decorrentes de deliberação da CEUA e **ad referendum** desta, nos casos de manifesta urgência;

VIII – elaborar lista dos membros da CEUA, para a indicação como relatores dos projetos de pesquisa, ensino e extensão submetidos à CEUA;

IX – constituir subcomissões;

X – proceder à exclusão e substituição de membro que faltar mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas da CEUA, sem ter apresentado justificativa de sua ausência;

XI – solicitar a exclusão e substituição de membro que não pautar sua conduta no que é disposto nos arts. 9º e 11 deste Regulamento Interno; e

XII – representar a CEUA ou indicar substituto para representá-la em eventos ou outras atividades relacionadas à atuação da Comissão.

§ 1º A distribuição de projetos será feita igualmente entre todos os membros da CEUA.

§ 2º O relator não poderá receber projeto em que participe como Coordenador ou Colaborador durante a distribuição dos projetos de pesquisa a serem analisados.

Art. 9º Cabe aos membros da CEUA:

I – participar das reuniões, ordinárias ou extraordinárias, quando convocados;

II – analisar, previamente, os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino, de projetos de pesquisa científica e extensão a serem realizados na instituição à qual está vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável, devendo ser emitido parecer substanciado, por escrito, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

III – comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias sob pena de desligamento;

IV – proferir seu voto e parecer ao relatar projetos, manifestando-se a respeito da matéria em discussão; e

V – desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo Coordenador, ou Vice-Coordenador, em exercício.

Parágrafo único. Na impossibilidade de participação em reunião ordinária ou em reunião extraordinária, o membro efetivo deve comunicar à secretaria da CEUA e solicitar a participação de seu respectivo suplente e, nestas ocasiões, o suplente deverá ser atualizado pelo membro efetivo de todos os pareceres sob sua responsabilidade a serem discutidos na reunião.

Art. 10. À secretaria da CEUA cabe:

I – assistir, secretariar e redigir as atas e demais documentos relacionados às análises dos processos;

II – preparar e encaminhar as convocações e pautas das reuniões;

III – manter o controle dos prazos legais e regimentais referentes ao andamento dos processos;

IV – manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na Instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V – manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento na Instituição, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA; e

VI – elaborar o relatório anual de atividades da CEUA e enviar ao CONCEA via CIUCA.

Art. 11. Compete à Comissão:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto da Lei nº 11.794, de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas Resoluções do CONCEA;

II – notificar, imediatamente, ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

III – investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa, ensino e extensão e enviar relatório ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – realizar inspeções periódicas em instalações nas quais são criados e/ou mantidos animais para experimentação, com vista a garantir o funcionamento e adequação das instalações dentro dos padrões e normas estabelecidos pelo CONCEA;

V – assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa científica ou extensão;

VI – incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino, pesquisa científica e extensão;

VII – determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794, de 2008, na execução de atividades de ensino, pesquisa científica e extensão, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis; e

VIII – disponibilizar informações relativas aos procedimentos e às normas aplicáveis às CEUAs, bem como às publicações do CONCEA.

Art. 12. O protocolo de trabalho de pesquisa e/ou ensino, a ser submetido à CEUA, somente poderá ser apreciado após preenchimento e envio dos formulários próprios, incluindo termo de compromisso, assinado pelo Coordenador responsável, colaboradores e pela Instituição (Diretor da Unidade), atestando cumprimento das normas éticas na utilização de animais.

Parágrafo único. A utilização de dependências industriais e laboratórios fora da Instituição ou que não tenham vínculo direto com os membros da equipe executora deverá ter uma autorização escrita e assinada pelo responsável por tais dependências para a sua utilização.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 13. A revisão de cada protocolo resultará no seu enquadramento em uma das seguintes categorias:

I – Aprovado - quando a CEUA considera o protocolo dentro das premissas da Lei, e, excepcionalmente, quando o relator identificar erros de digitação, falta de assinatura ou outro quesito que não comprometa o cumprimento dos requisitos éticos do protocolo, fica condicionado à entrega do Certificado de Aprovação até que sejam feitas as correções necessárias;

II – Com pendências - quando a CEUA identifica problemas no protocolo e recomenda modificações e/ou esclarecimentos, sendo que, caso as pendências não sejam respondidas em até 60 (sessenta) dias, o protocolo será cancelado; e

III – Reprovado - quando a CEUA considerar o protocolo inaceitável eticamente, de acordo com a Lei nº 11.794, de 2008, e as normas vigentes do CONCEA, ou quando julgar que as informações minimamente necessárias solicitadas, quando do preenchimento do formulário, não estiverem presentes ou forem insuficientes para análise do protocolo.

§ 1º O Protocolo reprovado tem direito a recurso, desde que fundamentado, dirigido à Comissão em até 30 (trinta) dias após o responsável pelo protocolo ter sido cientificado da decisão, devendo a CEUA emitir parecer final.

§ 2º Qualquer que seja o resultado da análise do protocolo, o responsável deverá ser cientificado pela CEUA.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS ÉTICAS

Art. 14. As diretrizes normativas utilizadas pela Comissão para apreciar e avaliar os protocolos devem ser tornadas públicas para toda a comunidade acadêmica e, periodicamente, estudadas à luz da experiência e de novas recomendações éticas e técnicas de conselhos nacionais, internacionais e afins e obedecerão aos seguintes princípios:

I – oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos ou programas de ensino e extensão;

II – submeter o(s) animal(is) à eutanásia, quando necessário, sob estrita obediência às prescrições éticas, justificada para o bem do próprio indivíduo, em casos de dor ou sofrimento a partir de um determinado nível, que não podem ser mitigados de imediato, com analgésicos, sedativos ou outros métodos ou quando o estado de saúde ou bem-estar do animal impossibilite o tratamento ou socorro, de acordo com as normativas vigentes no CONCEA.;

III – impedir a realização em programas de ensino, de vários procedimentos traumáticos em um mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante o efeito de um único anestésico ou sem que o animal seja sacrificado antes de recobrar o sentido; e

IV – toda criação e acomodação de animais e todo protocolo para sua utilização devem prever condições que sejam bem suportadas pelos animais do ponto de vista de seu bem-estar.

Parágrafo único. O Protocolo de Pesquisa, em qualquer área do conhecimento, envolvendo animais, deverá observar ainda as seguintes exigências:

I – ser realizado somente quando o conhecimento que se pretende obter não possa ser conseguido por métodos alternativos que substituam o uso de animais (como métodos computadorizados, pesquisa **in vitro**, uso de cadáveres, ou outro método alternativo existente na comunidade científica);

II – quando o uso de animais for inevitável, deve ser realizado com técnica(s) que reduza(m) o número de animais e que refina (qualifique) o procedimento de maneira a evitar ou mitigar ao máximo, riscos e danos aos animais;

III – justificar claramente a escolha dos animais sujeitos da pesquisa, especificando no protocolo a seleção de animais de espécie apropriada, em número mínimo e tempo de duração mínimo, para obter resultados válidos cientificamente;

IV – na impossibilidade de justificar claramente o(s) grupo(s) taxonômico(s) sujeito(s) da pesquisa ou na hipótese de reavaliação de animais em estudos específicos, o coordenador deverá apresentar justificativa detalhada com os motivos para esta não definição;

V – especificar no protocolo todos os danos e benefícios previsíveis, justificando danos e riscos sérios pela comparação com benefícios maiores previsíveis;

VI – declarar cumprir às exigências contidas nestas normas;

VII – considerar a suspensão da pesquisa imediatamente ao perceber algum risco ou dano sério ao bem-estar do animal participante da pesquisa, conseqüente à mesma, não previsto no termo de autorização e que não seja justificável ou necessário; e

VIII – o destino dos animais utilizados, incluindo animais eutanasiados e em pós-cirurgia, deve ser explicitado claramente no protocolo, cumprindo-se os preceitos de saúde pública, biossegurança e bem-estar animal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os protocolos e relatórios correspondentes serão arquivados em meio digital após encerramento do estudo.

Art. 16. Os casos omissos serão dirimidos pela CEUA.

Art. 17. O presente Regulamento Interno poderá ser alterado pelo Conselho de Pesquisa e Pós-graduação - CONPEP, mediante proposta da CEUA, encaminhada por maioria qualificada 2/3 (dois terços) de seus membros, ou por iniciativa dos membros do CONPEP.